AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1693883 - SP (2017/0210869-5)

RELATOR	**: MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	: PEDRO LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE	: ROMEU AFONSO BATAGINI
AGRAVANTE	: NELSON MORENO FRANCO
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO BETANHA
AGRAVANTE	: JONAS BRAZ DE LIMA
AGRAVANTE	: PAULO ROGERIO FERREIRA
AGRAVANTE	: ADELIA DE FATIMA VITORIANO DA SILVA
AGRAVANTE	: CELIA REGINA GARCIA
AGRAVANTE	: DIRCEU GOMES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARIA DE LURDES PEREIRA
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE PIRES
AGRAVANTE	: DALVA SOUZA LEITE
AGRAVANTE	: ROMILDA BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA RAMOS
AGRAVANTE	: WAGNER BUSCH
ADVOGADOS	: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227 RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - MG111202
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL *A QUO* PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, não acarreta prejuízo às partes e, por isso, trata-se de provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves,

Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator